

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DE FAMÍLIA DO
SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

FABIANA DE SOUSA DINIZ
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
Outubro/2022

FABIANA DE SOUSA DINIZ

**APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DE FAMÍLIA DO
SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 23 de novembro de 2022 pela banca examinadora constituída por:



Profa. M.a. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Instituição do/a Orientador/Orientadora

Prof./Profa. Esp. Lúcia Regina Araújo Falcão
Instituição do/a Examinador/a

APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DE FAMÍLIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO¹

Resumo: O presente trabalho busca avaliar a aplicação das Constelações Sistêmicas também chamadas de Constelações Familiares no Sistema Judiciário e nas Varas de Família. O principal objetivo abordado tem o intuito de analisar as técnicas da constelação, como são aplicadas, os resultados alcançados e de que modo tem contribuído nas soluções de conflitos. Por meio de estudos do tema e com o uso da metodologia qualitativa com embasamento teórico com informações provenientes de posicionamento doutrinário, legislação, jurisprudência, pesquisa em artigos acadêmicos, autores que escreveram sobre o assunto. O método é estimulado pelo Sistema Judiciário que tem buscado alternativas de conciliação para diminuir a demanda elevada nos Tribunais, um exemplo é a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, do Código de Processo Civil, expressa no artigo 3º, que declara a importância de métodos para resolução de conflitos de forma pacífica que deverão ser sempre estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. A Constelação Sistêmica vem sendo utilizada em vários Tribunais de Justiça, contribuindo para resolução de conflitos, principalmente os familiares e diminuindo a sobrecarga no judiciário, e proporcionando uma solução mais harmônica e célere nos Tribunais.

Palavras-chave: Bert Hellinger. Leis Sistêmicas. Varas de Família.

APPLICATION OF FAMILY CONSTELLATIONS IN THE FAMILY COURTS OF THE BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM

Summary: The present work seeks to evaluate the application of Systemic Constellations also called Family Constellations in the Judiciary System and in Family Courts. The main objective addressed is to analyze the constellation techniques, how they are applied, the results achieved and how they have contributed to conflict resolution. Through studies on the subject and using qualitative methodology with a theoretical basis with information from doctrinal positioning, legislation, jurisprudence, research in academic articles, authors who have written on the subject. The method is stimulated by the Judiciary System, which has sought conciliation alternatives to reduce the high demand in the Courts, an example is Law No. of methods for peacefully resolving conflicts that should always be encouraged by judges, lawyers, public defenders and members of the Public Ministry. The Systemic Constellation has been used in several Courts of Justice, contributing to the resolution of conflicts, especially family members and reducing the burden on the judiciary, and providing a more harmonious and faster solution in the Courts.

Keywords: Bert Hellinger. Systemic Laws. Family Sticks.

¹ Mestra em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar de Goiás e Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). É professora no Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com Orcid: 0000-0002-2114-3022

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho realizou a pesquisa com intuito de avaliar como são realizadas a aplicação da técnica de constelações sistêmicas nos Tribunais das Varas de Família, os resultados alcançados a partir deste método, de que forma tem contribuído nas resoluções de conflitos, além de pesquisar o que a legislação, jurisprudência e doutrina entente sobre o assunto e outros artigos de pesquisa acadêmica.

A aplicação da técnica também chamadas de constelações familiares, tem sido cada vez mais utilizadas e aceitas nos tribunais. A legislação brasileira tem procurado formas para que os meios de conciliações entre as partes façam parte da justiça, de modo que os litígios sejam solucionados de forma mais amigáveis, contribuindo assim para que as partes resolvam seus litígios, sem darem continuidade na ação, recorrendo a instâncias superiores, tornando deste modo a justiça mais célere.

O Sistema Judiciário tem buscado meios alternativos de resolução de conflitos para diminuir a elevada carga de demandas em seus Tribunais. Um exemplo é a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, do Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, que faz referência da importância dos métodos para resolução de conflitos de forma pacífica que deverão ser sempre estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, deste modo haverá um maior número de ações resolvidas, contribuindo assim para manter a paz social.

O presente trabalho foi organizado em três seções. Na primeira seção foi analisado o conceito de constelação sistêmica ou constelação familiar, criada pelo alemão Bert Hellinger. O autor que se tornou psicanalista na década de 70, trabalhou na África do Sul, acreditando que poderia ensinar aquelas pessoas a “civilização” do país que vivia, no entanto através da vivência com aquele povo, passou a aprender com eles e criou a teoria da constelação familiar, composta pela lei da hierarquia, do pertencimento e do equilíbrio.

Na segunda seção, analisou-se o processo histórico no Sistema Judiciário, com a implementação de leis que busca por um processo mais efetivo e célere, como a Lei de nº 13.140/2015 sobre a mediação, o novo Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. O incentivo por parte do Judiciário da utilização dos métodos extrajudiciais de soluções de conflitos, através dos meios alternativos como a Arbitragem, Mediação e Conciliação.

Na terceira seção, apurou-se a utilização da Constelação Familiar no judiciário brasileiro, a técnica foi utilizada pela primeira vez pelo juiz Sami Storch, na Vara de

Família do Tribunal da cidade da Bahia, abordou-se o processo histórico relatado pelo juiz, a aplicação do método e os resultados alcançado por ele. Por fim, explorou-se a visão dos autores que escreveram sobre o tema, como metodologia no auxílio das soluções de conflitos.

Deste modo, procura-se com o presente trabalho avaliar o papel da Constelação Familiar no Sistema Judiciário brasileiro, além de entender os métodos utilizados neste contexto para auxiliar a resolução de conflitos de forma humanizada, principalmente nos conflitos familiares.

MATERIAL E MÉTODOS/METODOLOGIA

O presente trabalho fez uma abordagem de pesquisa qualitativa, pois possui o seu embasamento teórico com informações provenientes de posicionamento doutrinário, legislação, jurisprudência, pesquisa em artigos acadêmicos, autores que escreveram sobre o tema, buscando qualificar quanto o tema tem contribuído na solução dos conflitos familiares no judiciário.

O tipo de pesquisas abordadas foram exploratórias, pois visa conhecer melhor o tema trabalhado de Constelações Familiares utilizadas no Sistema Judiciário, avaliando de que maneira o método é utilizado e qual benefício tem proporcionado ao cumprimento da justiça e a sociedade de modo geral.

A técnica de pesquisa tratada foi de revisão bibliográfica, material utilizado da doutrina, jurisprudência, legislação, materiais acadêmicos, autores que escreveram sobre o tema, além de sites que abordam o assunto.

1. CONSTELAÇÕES FAMILIARES

1.1 PROCESSO HISTÓRICO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A teoria das constelações familiares foi criada pelo alemão Bert Hellinger, nascido em 16 de dezembro de 1925, de família católica aos 10 anos de idade foi seminarista na igreja. No entanto, mesmo com a formação religiosa aos 17 anos se alistou no exército ao lado dos nazistas, acabou sendo preso na Bélgica em um campo de concentração junto com outros colegas. (FASCE, 2017)

Para a filósofa Hannah Arendt, a sociedade massificada e o totalitarismo na época da segunda guerra fizeram com o que existisse uma multidão de pessoas que, sem questionar, cumpriam ordens. Com isso, indivíduos que trabalhavam para cumprir as vontades de Hitler, ou seja, aniquilar os judeus, não se sentiam responsáveis por isso. Assim, com o mal banalizado, Bert Hellinger, ainda jovem, não se sentiu culpado por participar do holocausto. (Constelação Clínica, 2019)

No campo de concentração seus colegas prisioneiros costumavam zombar do soldado que os vigiavam, pensando que o mesmo desconhecia sua língua. Porém, Hellinger os repreendiam dizendo que o soldado só cumpria ordens e merecia respeito, assim como eles que renunciaram o que acreditavam ser correto pra cumprir um bem maior de servir a pátria. (Constelação Clínica, 2019)

Depois de meses Bert Hellinger fugiu em um trem de carga, fuga essa facilitado pelo soldado, reação que acreditou ter ocorrido diante do respeito que o prestou, sem saber que sua linguagem estava sendo compreendida. Aos 20 anos de idade se tornou padre, depois se formou em Teologia e Filosofia na Universidade de Wurzburg na Alemanha no ano de 1951, atuando como missionário católico na África do Sul. (Instituto raízes, 2017)

Na África do Sul, Bert acreditou que poderia ensinar aquele povo a viver uma vida “civilizada” como a do país que vivia. Contudo, ao conviver com a cultura local o missionário se impressionou com estilo de vida que levavam, observou que não sofriam de depressões como no “mundo civilizado”, começou então a observar e refletir sobre o que havia de diferente naquele estilo de vida que os tornavam mais fortes emocionalmente. (Instituto raízes, 2017)

Hellinger percebeu o quanto aquele povo honrava e respeitavam seus antepassados, seus pais e sua origem, se aceitavam como eram, considerando cada membro com igual importância no grupo, e estavam sempre gratos. De acordo com sua teoria constatou que honrar aos pais e antepassados, aceitar e respeitar a origem, são atitudes essenciais para uma vida emocional saudável e se relacionar de forma harmônica com o próximo. (Constelação Clínica, 2019)

Na década de 70, tornou-se psicanalista, com formação em terapia primária, análise de transações, hipnoterapia ericksoniana e programação neurolinguística. Com o passar dos anos desenvolveu seu próprio método: chamado de constelação familiar ou constelação sistêmica. A técnica hoje é usada em diversas áreas como psicoterapia, familiar, empresarial, pedagógica, medicina, judiciário, aconselhamento da vida. (HELLINGER, 2001).

1.2 CONCEITO

A teoria da Constelação Familiar é um método fenomenológico, baseado no psicodrama, retratando o sistema familiar de quem constela, posicionando os membros ou situações dentro do campo magnético aberto para trabalhar o emaranhado apresentado pelo cliente.

Segundo Schneider, (2007, p.11), o método das constelações familiares é singular e fascinante, quando o cliente (constelando) coloca os representantes no sistema, estes atores, sem nenhum conhecimento da família do constelando, passam a sentir e perceber sensações dos membros desta família que representam.

Ainda na concepção de Schneider (2007, p.12) a singularidade do método permite o movimento da alma, sem que nenhuma ou pouca palavra seja dita, poucas informações são necessárias, neste sentido quase nada precisa ser esclarecido, nada se discute ou contradiz. É um processo simples e rápido, onde ocorrências e destinos significativos tornam-se completamente presentes, para além do espaço e do tempo.

Para o mesmo autor, (2007, p.16) o processo básico de constelar é simples, num grupo terapêutico ou de desenvolvimento pessoal o terapeuta faz algumas perguntas essenciais para o cliente, sobre sua história familiar, para conduzir o caminho da constelação.

Depois pede ao cliente, que está constelando, para escolher pessoas do grupo, para representar ele mesmo, seus parentes, situação ou sintoma, dependendo do caso que apresentou para constelar. Estas pessoas são posicionadas pelo cliente nos lugares que achar melhor, sem pensar, sem comentários, devendo observar o sentimento do coração, simplesmente deixar conduzir se pelo impulso interno indiferenciado e por uma atitude amorosa.

Como observador o cliente senta e visualiza o sistema que colocou, após algum tempo de concentração, o terapeuta pede aos representantes que comuniquem seus sentimentos, eventuais percepções e sintomas corporais.

É fascinante verificar que no decurso da constelação os representantes se guiam mais pelo que sentem do que pelas informações do cliente ou pelas suposições eventuais levantadas pelo terapeuta. Acrescenta ainda, Schneider (2007, p.16)

O decisivo é que o movimento dos representantes, seja ele autônomo ou conduzido pelo terapeuta, conduza, através da descoberta da dinâmica anímica da família, a um final que traga liberação e alívio, a uma “imagem de solução.

Para Silva (2016) a Constelação Familiar é um trabalho que foi desenvolvido por Bert Hellinger, após 16 anos de trabalho missionário com zulus na África do Sul, que através de atividades terapêutica, envolvendo psicanálise, dinâmica de grupo, terapia, hipnoterapia, contribuíram para que as constelações se desenvolvessem.

1.3 CARACTERÍSTICAS GERAIS

Bert Hellinger criou o método chamado de Constelações Familiares, no qual desenvolveu três leis sistêmicas, são as chamadas de leis sistêmicas de Bert Hellinger, são elas: lei do pertencimento, lei da ordem e lei do equilíbrio, que estuda as emoções que os seres humanos acumulam ao longo de suas trajetórias, é importante ressaltar que o autor relata não haver nenhuma relação religiosa e sim um sistema universal no qual estamos inserido que envolve estas leis na qual conscientemente ou inconscientemente estamos imersos. (HELLINGER SCHULE,2018).

As constelações familiares obedecem três leis universais, que regem todos os tipos de relacionamentos, e são classificadas segundo as ordens de: Hierarquia, Pertencimento e Equilíbrio. (Constelação Clínica,2019)

1.3.1 Lei da Hierarquia

Sobre a ordem de origem, Hellinger (2003, p. 26) esclarece que existe uma hierarquia baseada no momento em que se começa a pertencer a um sistema. Esta ordem é orientada pela sequência cronológica do ingresso no sistema. O ser é definido pelo tempo e, através dele recebe seu posicionamento.

Neste sentido observa se, uma hierarquia, quem entrou primeiro no sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Desta mesma forma aquilo que existiu primeiro no sistema tem precedência sobre o que veio depois.

Cada grupo tem uma hierarquia, determinada pelo momento em que começou a pertencer ao sistema. Isso quer dizer que aquele que entrou em primeiro lugar em um grupo tem precedência sobre aquele que chegou mais tarde. Isso se aplica às famílias e também às organizações. (Hellinger, 2003.p .27)

Conforme descrito, a lei do tempo tem uma hierarquia que deve ser obedecida e concomitante a ela os membros do sistema, sejam familiares, organizacional ou mesmo outros sistemas devem também, independente de ações obedecerem à lei da hierarquia,

todos pertencem ao sistema, respeitando a ordem de quem chegou primeiro. (Hellinger, 2003.p .27).

1.3.2 Lei do Pertencimento

Segundo Hellinger, o direito de pertinência é de todos os membros, quando todos pertencem às coisas ficam em ordem. Se esta lei é respeitada, origina-se o bem, quando acontece o desrespeito, as pessoas entram em crise ou adoecem. A ordem de pertencer atua independente de ser conhecida ou reconhecida por nós. (Ordens do Amor pag.60)

Ainda conforme Hellinger, “Existem vários tipos de comportamentos e atitudes que estão de acordo com a ordem e outros que a perturbam. O objetivo da terapia é corrigir algo que está fora da ordem”. (Ordens do Amor pag.60).

Para o autor a constelação familiar vai além da terapia, é um trabalho a serviço da reconciliação, resolvendo conflitos, promovendo a cura dos membros e organizando o sistema. Ele entende que o destino e as forças que estão em ação são muito poderosas, seu papel na constelação fica apenas no âmbito de reorganizar as ordens do sistema, promovendo a inclusão dos membros excluídos e de certa forma impedindo certas infiltrações que desajustam o sistema, evitando que a cura e a ordem aconteça. (Ordens do Amor pag.62)

Tão importante quanto às duas leis citadas anteriormente, a terceira lei do sistema é o equilíbrio de dar e receber, que busca através da compensação a harmonia do sistema.

1.3.3 Lei do Equilíbrio: dar e receber

Uma das leis universais do amor ditada por Bert Hellinger é o equilíbrio entre o dar e o receber, esta ordem do amor demonstra um estado de compensação, há uma necessidade premente da parte de quem recebe, de dar algo igual ou equivalente ao que recebeu. Existe sempre uma lei natural que busca compensar o desequilíbrio.

Hellinger (2003 p.115) esclarece num comentário realizado entre uma constelação, que numa relação ou num grupo, há um desnível entre a vantagem de um e a desvantagem do outro, gerando uma necessidade de compensação. Esta reivindicação vem da consciência, de forma consciente ou instintivamente. Ele cita como exemplo, quando recebo algo de alguém ou o tomo para mim, há uma necessidade de compensar, pagando ou dando algo de igual valor, existe uma obrigação de dar. Quando há

compensação, é liberado um sentimento de alívio, uma sensação de estar desobrigada, uma leveza e liberdade.

Hellinger demonstra a lei da compensação explanando o sentimento da raiva por deixar de fazer algo ou tomar algo.

Fico enfurecido e zangado porque noto que deixei de tomar, exigir ou pedir o que eu poderia ou deveria ter tomado, exigido ou pedido. Em vez de me impor, recebendo ou tomando o que me falta, fico enfurecido e zangado com as pessoas de quem não tomei, não exigi ou não pedi, embora eu pudesse ou devesse ter agido dessa maneira. Essa raiva é um substitutivo da ação e a consequência de uma omissão. Ela paralisa, incapacita e enfraquece, e muitas vezes perdura por longo tempo. (HELLINGER,2001, p.111)

Estas três leis criadas por Hellinger para fundamentar a teoria da Constelação Familiar devem ser observadas por todos para que permaneça a harmonia de todos os membros do sistema. O não respeito a estas ordens ocasionam nos descendentes muitos conflitos e emaranhamentos ocultos, causando desequilíbrios e doenças diversas. MICHELON (2019)

2. ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO MÉTODOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A busca por soluções de conflitos através dos meios alternativos não são recentes, desde a Constituição Federal do Império de 1824 temos: “Art. 160 Nas cíveis, nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbítrós. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes”. Os artigos continua tratando do tema “Art 161 Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”. Art.162 Para esse fim haverá juizes de Paz (...).

No entanto, mesmo antes da constituição de 1824 pode ser destacado a tentativa de soluções extrajudiciais como citado por Freitas:

Neste sentido, no ano de 1494, a arbitragem foi empregada para resolver o conflito estabelecido entre Portugal e Espanha acerca das terras da futura colônia brasileira, conforme previsto no Tratado de Tordesilhas, cujo árbitro foi Papa Alexandre VI. Entre 1603 e a promulgação da Constituição de 1824, a arbitragem vigorou na colônia brasileira sob o pálio das Ordenações Filipinas, no Título XVI, Livro II – Dos Juizes Árbítrós, que dentre outras coisas previa a possibilidade de recurso no procedimento arbitral. (FREITAS, 2014)

Outra lei que merece destaque é a do Código Comercial, Lei de nº 556 de 25 de julho de 1850 que contempla em seu artigo 294 “Todas as questões sociais que se

suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral”.

Outra busca por soluções extrajudiciais é o Código Civil de 1916 com a atualização em 2002 também trouxe o assunto em seus artigos, assim como o Código de Processo Civil, conforme destaca, FREITAS (2014) “O código processual de 1939 unificou o processo civil brasileiro e também estabeleceu normas sobre a arbitragem, nos artigos 1.031 a 1.046.”

A Constituição Federal atual, prevê em seu artigo 16 “Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio”, o artigo evidencia a preocupação do legislador em estimular os acordos extrajudiciais.

A lei de Juizados Especiais Civil e Criminal também vem elencando a importância da busca por soluções de conflitos fora do âmbito judicial, com intuito de desafogar o Sistema Judiciário. Um marco importante foi nesse contexto foi em 1996 com a promulgação da Lei nº 9.307 de arbitragem, a partir de então começou a se levar mais a sério o assunto, e a sociedade passou a conhecer e entender melhor os métodos alternativos para soluções de conflitos.

Não obstante, também no novo Código de Processo Civil, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, tem-se no artigo 166 “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Além do artigo citado:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

Outro exemplo da Lei do Código de Processo Civil, é seu artigo 3º, parágrafo 3º, que faz referência da importância dos métodos para resolução de conflitos de forma pacífica que deverão ser sempre estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, deste modo haverá um maior número de ações resolvidas, contribuindo assim para manter a paz social.

Nesse contexto, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), reconhece as fraquezas do Judiciário de todo o país, a morosidade, e necessidade de busca de soluções. O CNJ realizou campanhas com o intuito de divulgar as vantagens da solução pacificadora dos conflitos e da importância do papel do Conciliador e Mediador nesse processo, para que os processos passíveis de soluções extrajudiciais não sejam encaminhados ao judiciário desnecessariamente.

No ano de 2010, o CNJ propõe a Resolução de nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses. (CNJ, 210)

Ainda de acordo Vilasanchez (2013), com intuito de estimular os acordos extrajudiciais o CNJ publicou no dia 31 de janeiro de 2013, uma emenda na Resolução nº 125 de 2010, uma determinação para os Tribunais do Brasil, com a exigência de criarem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos, constituído por magistrados na ativa ou aposentados e servidores, além da compilação de estatísticas referentes a mediações.

A busca pela eficiência nos métodos extrajudiciais não pararam conforme pode ser destacado por Elian Sanchez(2015) “No dia 27/05/2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº. 13.129/2015, a qual dispõe sobre o procedimento da Arbitragem, alterando e revogando dispositivos da Lei nº. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).”

Logo após foi promulgada na data de 26 de julho de 2015, a Lei nº 13.140 que dispõe sobre a mediação entre os particulares e auto composição para os conflitos no âmbito da administração pública. O artigo 11, da referida lei, fala sobre as condições para se tornar um mediador:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

O direito ao acesso à justiça é para todos, no entanto, a morosidade em soluções tem sido uma grande barreira para o exercício deste direito. O direito ao acesso à justiça é para todos, no entanto, a morosidade em soluções tem sido uma grande barreira para o exercício deste direito. De acordo com previsto na lei máxima do atual ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1989, podemos afirmar que:

O princípio constitucional do acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 – nossa atual constituição. Este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça.

Para tanto, na busca de soluções os meios alternativos e pacificadores de conflitos tem se mostrado imprescindíveis para efetividade do citado artigo. Outra importante lei, foi do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A vida em sociedade são repletas de conflitos, porém, muitos deles podendo ser resolvidos fora do Sistema Judiciário, na busca destes métodos adequados de soluções de conflitos, foram surgindo outras leis,

2.1 CONCEITO DE ARBITRAGEM

A arbitragem é um método alternativo extrajudicial utilizado no auxílio de resoluções de conflitos, com a presença de um terceiro ou mais de um, chamado de árbitro, podendo atuar por conta própria ou através de uma câmara ou centro arbitral. O árbitro é responsável por dar uma decisão ao empasse, que tem a mesma validade de uma decisão judicial (SARAIWA, 2017)

Conceituam-se como arbitrabilidade aquelas questões passíveis de serem solucionadas por arbitragem. A arbitrabilidade pode ser tanto objetiva quanto subjetiva. Conceituam-se como arbitrabilidade aquelas questões passíveis de serem solucionadas por arbitragem. A arbitrabilidade pode ser tanto objetiva quanto subjetiva. (SALES, et al 2001)

As pessoas físicas dotadas de capacidade civil, e aquelas que não tem capacidade representadas podem utilizar da arbitragem espontaneamente nos casos de direito patrimoniais disponíveis. (SALES, et al, p. 287, 2001)

2.2 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

A mediação é um método alternativo extrajudicial utilizado no auxílio de resoluções de conflitos, com a presença de um terceiro ou mais de um, chamado de mediador, que exercerá a função de aproximar as partes, para que elas cheguem a um consenso sobre a solução do problema, o mediador não tem poder de uma decisão para o conflito, mas colaborar para conclusão de um acordo amigável.

A mediação de conflitos busca promover o resgate do respeito das partes, sempre respeitando seus limites e perspectivas individuais, tendo como perspectiva o empoderamento mútuo. “Em muitos casos, as pessoas que dela fazem uso acabam aprendendo a administrar de maneira mais amigável seus conflitos e, com isso, se capacitam para futuros conflitos entre elas.” (SALES, p.187)

2.3 CONCEITO DE CONCILIAÇÃO

Segundo Sales, na conciliação a participação de um terceiro, chamado de conciliador é mais efetiva, a comunicação tem o intuito de aproximar as partes, colaborando para que seja identificado os interesses, ajudando a pensar em soluções criativas e estimular as partes a serem flexíveis, podendo apresentar caso necessário sugestões para se chegar em um acordo. (SALES, p.236)

A conciliação pode ser realizada antes da instauração do processo ou pode se verificar durante seu curso. Nos últimos tempos vem sendo estimulada a conciliação prévia para evitar o crescimento no número de demandas e finalizar ações sem a necessária participação estatal. (SALES, p.187)

Conforme descrito pelo Conselho Nacional de Justiça a conciliação é utilizada em conflitos mais simples, onde o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa. É um processo consensual breve, que busca harmonização social e a restauração.

3. CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

A Constelação Familiar desenvolvida na década de 1970, pelo psicanalista alemão Bert Hellinger, tem sido utilizada como método na resolução de conflitos no Sistema Judiciário (CNJ - Conselho Nacional de Justiça, outubro, 2019).

Conforme previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1998, o acesso à justiça é um direito fundamental, que garante a todos os brasileiros a possibilidade do acesso ao Poder Judiciário e a Justiça.

Segundo Thaynann Souza, o movimento de acesso à justiça, dentro da terceira onda renovatória, busca por caminhos que torne a resposta no judiciário mais efetiva, e construiu no Brasil a justiça Multiportas, por meio da política pública implementada através da Resolução nº 125 do CNJ e da Reforma do Código Civil de 2015. O Sistema Multiportas se refere a possibilidades de vários mecanismos de soluções de conflitos. (2021, p.389-390).

O Projeto de Lei nº 9444/2017, dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. A apresentação do projeto foi proposta no dia 20/12/2017, no entanto ainda se encontra sujeito a apreciação do Plenário, vejamos alguns artigos:

Art. 2º Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico. (Projeto Lei nº9444/2017)

Art. 3º, § 2º A constelação pode ser utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação, a fim de facilitar o processo de solução de controvérsias. (Projeto Lei nº9444/2017)

Art. 4º Pode ser objeto de constelação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. (Projeto Lei nº9444/2017)

Adhara Campos Vieira é autora do Projeto Lei nº 9444/2017, presidente da Associação Brasileira de Consteladores Sistêmicos – ABC Sistemas, escritora do anteprojeto de Lei nº 552/2019, aprovado como Lei nº 6728 de 24 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes para a utilização da Prática Sistêmica no sistema de ensino do Distrito Federal. (VIEIRA, p.14)

Também autora do Projeto de Lei nº 4887/2020, apresentado dia 20/12/2017 a Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional, que propõe regulamentar o exercício da profissão de Constelador Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico, ainda sob Apreciação do Plenário, como destaca os artigos:

Art. 3º Constelação Sistêmica é considera uma técnica terapêutica aplicada de forma pontual e breve, baseada no pensamento sistêmico, que observa e analisa as dinâmicas ocultas de possíveis conflitos psíquicos e relacionais do sistema familiar ou organizacional, mediante uma visão sistêmica e transgeracional, utilizando-se da representação simbólica dos envolvidos.

Art. 4º Constelação Sistêmica deverá ser orientada pelos seguintes princípios: I – busca de solução; II - imparcialidade do Constelador; III – autonomia da vontade das partes; IV – informalidade.

Parágrafo único. A sessão de Constelação Sistêmica, em grupo ou individual, deve ser precedida de breve explicação a respeito da técnica e da filosofia sistêmica e das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Embora recente no Judiciário, o método tem sido utilizado por cada vez mais estados, de acordo com a Agência CNJ- Conselho Nacional de notícias publicado em 3 de abril de 2018, pelo menos dezesseis Estados e o DF- Distrito Federal já utilizavam a técnica.

A utilização da Constelação Familiar encontra subsídio para sua aplicação na legislação brasileira a partir da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a aplicação de técnicas diversas na busca da solução consensual de conflitos, como destacado nos seguintes artigos:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

As Constelações Sistêmicas tem sido utilizada como auxílio para soluções pacíficas de litígios, principalmente nas Varas de Família dos Tribunais. (CNJ - 2019).

Este método começou a ser aplicada pelo juiz Sami Storch, na Justiça da Bahia em 2012, em uma Vara de Família, o conhecimento sobre constelações foi adquirido através de uma terapia pessoal, quando era advogado, ao ingressar na magistratura e utilizar a técnica aprendida se surpreendeu com resultado. (CNJ - 2019).

O juiz, relata que começou a pesquisar e aplicar o método em seus julgamentos sutilmente, e após várias avaliações que demonstraram ser positivas, o método foi utilizado oficialmente no Sistema Judiciário no ano de 2012. (RIBEIRO,2014)

Em entrevista dada a revista época, o juiz declara começou a utilizar frases prontas em seus julgamentos, pedindo que as partes a repetissem, e notou que de algum modo as decisões judiciais estavam sendo melhor aceitas pelas partes, após esta positividade o juiz baiano começou a trabalhar a técnica em grupos, como se segue:

Apresentei um projeto para o Tribunal de Justiça, para aplicação na Comarca de Castro Alves (a 180 km de Salvador) e foi aprovado. Fiz, então, a primeira sessão de constelação coletiva em outubro de 2012, convocando as partes relacionadas de 42 processos. Comecei com uma palestra que explicava a teoria da ciência desenvolvida por Bert Hellinger.

Após a realização desse processo, obtivemos um resultado muito positivo. Dos processos, 27 chegaram a um acordo e um foi extinto. Repetimos em mais quatro ocasiões na região e alcançamos o índice de 100% de acordos em processos em que as duas partes participaram da manhã de constelação. (RIBEIRO,2014)

Segundo Vieira, a justiça sistêmica, proporciona o ouvir das partes o “não-dito” o que resulta em um atendimento de excelência pelos operadores do Direito. (2021, p.3).

A constelação é uma técnica terapêutica utilizada para entender o que não é dito pelo cidadão que busca a justiça, entender o que não se tem coragem de dizer e muitas vezes nem confessar a si mesmo. Acrescenta que a constelação está fundamentada em conceitos da sociologia, psicologia, fenomenologia, psicanálise, terapia sistêmica, familiar e estrutural. (VIEIRA, 2021, p.11).

A autora declara que a constelação não está ligada a misticismo ou astrologia, mas a prática de uma filosofia, agregada a técnicas utilizada para auxiliar as partes de forma humanizada, tirando o foco do conflito e o avaliando de fora, com olhar mais ampliado. (VIEIRA, 2021, p.11).

A mesma autora declara que os operadores do Direito precisam garantir um atendimento mais eficaz e de resultados, afirma que a justiça sistêmica é utilizada por mais de 18 Tribunais, vários estudantes de Direito estão escrevendo sobre o assunto e o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou favorável ao método que está de acordo com a Resolução nº 125 do CNJ. (VIEIRA, p.4).

3.1 CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NAS VARAS DE FAMÍLIA

Sami Storch relata que começou a utilizar a técnica de constelação na Vara de Família em Castro Alves, na Bahia, e que a prática do conhecimento em leis sistêmicas o auxiliou na condução de processos. Conta que passou a pedir as partes para fecharem os olhos e se imaginarem olhando para a outra pessoa dizendo frases de reconhecimento. O Juiz cita que a frase bastante utilizada foi “Você me fez ser mãe/pai, e por isso é

importante pra mim'; 'que pena que não deu certo'; 'foi difícil pra mim, e reconheço que você também teve dificuldades'. (RIBEIRO, 2014)

Segundo o autor, a primeira tentativa no uso do método foi na disputa de guarda de uma criança de quatro anos no ano de 2010, onde mãe e avó queriam a guarda e trocavam sérias acusações. O autor relata como foi feito o procedimento e o resultado, como se segue:

No dia da audiência, levei comigo um kit de bonecos, que utilizo para a prática da terapia de constelações familiares no atendimento individual – essa terapia também pode ser feita em grupo, com outras pessoas representando membros da família do cliente. Quando eu chamei a menina para ser ouvida, coloquei os bonecos em cima da mesa e pedi para que ela posicionasse os brinquedos e montasse a história da família, mostrando que bonecos eram cada membro da família. Perguntamos onde a menina se sentia melhor, o que acontecia quando se aproximava da mãe ou da avó e outros personagens da família. E ela pôde expressar que ela se sentia melhor com a mãe, ainda que apresentasse um carinho grande pela avó e que ficasse bem com as duas. (RIBEIRO, 2014)

Sami, revela que a maior dificuldade para conclusão de conciliações familiares não é o dinheiro, mas a falta de reconhecimento, que quando as partes veem o outro reconhecendo a importância que teve em sua vida e que o fato de não ter dado certo é uma pena, sentem-se tristes, no entanto o vínculo afetivo abre caminho a conciliação. (RIBEIRO, 2014)

Conforme artigo da Redação 3MIND Jurídico, a maior parte dos conflitos levados as Varas de Família, não são resolvidos amigavelmente devido a magoas e rancores entre as partes envolvidas, sendo necessário o apoio de um terceiro, seja mediador ou o próprio juiz pertencente ao judiciário, que decidirá o fim de uma relação e os direitos de cada um. (3MIND Jurídico, 2021)

Segundo o artigo, a constelação familiar atinge profundamente o emocional das partes envolvidas no conflito, e busca amenizar as angustias geradas pelos conflitos familiares de cada envolvido. Ressalta a psicologia como fundamental para tratar questões emocionais que são naturais de todo ser humano e que a técnica de constelações tem sido um diferencial na área de resoluções de conflitos. (3MIND Jurídico, 2021)

De acordo com Maria Berenice Dias (2015, p.29), a família é a estrutura e o núcleo da sociedade e a maior missão do Estado é proteger e preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A família é tanto uma estrutura pública como privada, o indivíduo integra o vínculo familiar e participa do contexto social. Assim descreve a autora:

O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta de apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei.²⁶ Quando se fala de relações afetivas - afinal, é disso que trata o direito das famílias -, a missão é muito mais delicada, em face dos reflexos comportamentais que interferem na própria estrutura da sociedade.

A autora afirma que as ações na área de família têm toda uma dinâmica diferenciada, sendo necessário que seja frequente a realização de estudos sociais e avaliações psicológicas, tanto que as varas de família devem ser dotadas de equipes multidisciplinares. (2015, p. 68)

Segundo Berenice Dias, apesar da família ter passado por diversas transformações sociais e estruturais ao longo dos séculos, continua sendo a base de qualquer sociedade. Novos modelos de família foram construídos, o termo passou a ser plural, privilegiando a dignidade da pessoa humana e possuindo a afetividade como norteadora das relações. (2017, p.29)

Segundo publicação no site Constelação Clínica as leis sistêmicas servem como pilares, de modo que as leis da hierarquia ou ordem, do pertencimento e do equilíbrio, criadas por Bert Hellinger, colaboram para o progresso das relações familiares, mantendo-se o sistema familiar saldável.

CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu avaliar o uso da Constelação Familiar no Sistema Judiciário, analisar o método de aplicabilidade das chamadas leis sistêmicas, que são trabalhadas através das constelações e sobretudo verificar a eficácia da técnica como auxiliar na resolução de conflitos judiciais, especialmente nas Varas de Família dos Tribunais.

Foi levantado um estudo histórico da origem do tema, em seguida um análise também histórica das implantações de leis que possibilitaram os meios alternativos como auxiliares nos conflitos dos Tribunais brasileiros, na busca por eficácia e celeridade. Fator fundamental para reduzir os inúmeros casos de litígios em nossos Tribunais. Por fim, foi pesquisado sobre a técnica de Constelação Familiar no Judiciário.

É notório, que a aplicação de meios pacificadores tem sido cada vez mais utilizados e aceitos nos tribunais, e que a legislação brasileira tem contribuído e buscado

formas para que os meios de conciliações entre as partes façam parte da justiça, de modo que os litígios sejam solucionados de forma mais amigáveis, contribuindo para que as partes não deem continuidade a ação em instâncias superiores, tornando a justiça mais célere e menos abarrotada de ações

A constelação familiar demonstrou no decorrer do estudo ser um instrumento que atinge a profundidade emocional de cada parte envolvida no conflito, pois busca apaziguar as angústias que geram os conflitos familiares. A família é a base de toda sociedade, e como tal necessita ser atendida adequadamente.

Muitos conflitos familiares quando não resolvidos consensualmente se transformam em litígios judiciais, a maioria ou se não todos, com questões que envolvam ressentimentos, e sem o intuito de resoluções pacíficas. Desta forma parece imprescindível que a justiça busque condições para que se possa haver meios e técnicas que apazigue as partes, e as estimulem a uma solução de cooperação.

Dessa forma, as Constelações Familiares tem demonstrado ser uma técnica importante como auxiliar nas soluções de conflitos, contribuindo para um Sistema Judiciário mais humanizado, satisfação na resolução entre as partes, e uma justiça mais célere.

REFERÊNCIAS:

A HISTÓRIA QUE NÃO SE CONTA SOBRE AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES. AR NEWS, 2017. Disponível em: <https://www.arnewsnoticias.com/2017/07/a-historia-que-nao-se-conta-sobre-as.constelacoes.familiares.sistemicas.html>. Acesso em: 15/08/2022

BERT HELLINGER: vida e legado do pai da Constelação Familiar. EMSI – Desenvolvimento Humano. Disponível em: <https://emsidesenvolvimento.com.br/bert-hellinger/>. Acesso em: 20/08/2022

BERT HELLINGER: BIOGRAFIA COMPLETA. Constelação Clínica, 2019. Disponível em: <https://constelacaoclinica.com/bert-hellinger/>. Acesso em: 05/09/2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1824**, Brasília, DF: Presidência da República, (1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 25 nov. 2021

BRASIL. **Constituição Federal de 1998**, Brasília, DF: Presidência da República, (2016). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2021

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, CNJ, Brasília, DF, n. 219, 1 dez. 2010. Acesso em: 25 nov. 2021

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a Conciliação e Mediação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 25 nov. 2021

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto Lei nº 9444/2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2167164> Acesso em: 10/09/2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Constelações Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em 29/09/2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

Ebook - **Constelações Familiares e Leis Sistêmicas** – Ipê Roxo. Disponível em: <<https://constelacaofamiliar.iperoxo.com/constelacoes-familiares>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

EDITOR, 3MIND Jurídico, 2021, **O papel da constelação familiar no direito de família**. Disponível em: <https://www.3mind.com.br/blog/constelacao-familiar-direito/>. Acesso em: 08/10/2022

ERA UMA VEZ UM JOVEM ALEMÃO: UMA HISTÓRIA SOBRE BERT HELLINGER. Instituto Raizes, 2017. Disponível em: <https://raizesinstituto.com.br/era-uma-vez-um-alemao-bert-hellinger/>. Acesso em: 23/11/2021

FASCE Angelo. **A história que não se conta sobre as Constelações Familiares**, 2007. Disponível em: < <https://www.arnewsnoticias.com/2017/07/a-historia-que-nao-se-conta-sobre-as.constelacoes.familiares.sistemicas.html>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

FREITAS, Júnior. **História da Arbitragem no Brasil**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29385/historico-da-arbitragem-no-brasil>. Acesso em: 25 nov. 2021.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor: porque o amor faz os relacionamentos darem certo**. São Paulo: Cultrix, 2003.

MICHELON, Marina. **As três leis do amor**, 2019. Disponível em: < <https://institutocarolinamaino.com.br/as-tres-leis-do-amor/> >. Acesso em 19/09/2022.

RIBEIRO, Marina. SAMI STORCH, EM DEPOIMENTO A MARINA RIBEIRO, 2014. Disponível em: < <https://epoca.oglobo.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em: 10/10/2022

SANCHEZ, Rodrigo Elian, 2015. Alterações na lei de arbitragem – lei nº. 13.129/2015. Disponível em: <<https://eliassanchez.adv.br/alteracoes-na-lei-de-arbitragem-lei-n-13-1292015/>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

SARAIVA, Rodrigo Pereira Costa. Evolução Histórica da Arbitragem no Brasil Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61466/a-evolucao-historica-da-arbitragem-no-brasil>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SALES, Carlos Alberto, et al, **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem** Grupo Editora Nacional, 4ª edição, 2021.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das Constelações Familiares**. Tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2013.

SILVA, Milena Patricia, Você sabe o que é Constelação Sistêmica Familiar. <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410528387/voce-sabe-o-que-e-constelacao-sistemica-familiar>>. Acesso em: 02/10/2022.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico. Disponível em: <https://direitossistemico.wordpress.com>. Acesso em 02/10/2022.

SOUZA, Thaynann Thmaz, Direito Sistêmico: uma análise da Constelação Familiar como instrumento sistêmico de humanização do Direito. Editora: Dialética, 2021.

VIEIRA, Adhara Campos, A Constelação no judiciário. Manual de boas praticas, (2021).

VILASANCHEZ, Felipe (2013), CNJ emenda Resolução 125 para estimular conciliação. <https://www.conjur.com.br/2013-fev-13/cnj-emenda-resolucao-125-estimular-mediacao-solucao-conflitos>. Acesso em: 12/09/2022

SILVA, Milena Patricia, Você sabe o que é Constelação Sistêmica Familiar. <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410528387/voce-sabe-o-que-e-constelacao-sistemica-familiar>>. Acesso em: 02/10/2022.

**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO
PRODUTO ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESSA E/OU
ELETRÔNICA PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS**

Pelo presente instrumento, Eu, Fabiana de Sousa Diniz enquanto autora, autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DE FAMÍLIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou *downloads*, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral e também da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia, 05 de dezembro de 2022.



FABIANA SOUSA DINIZ
Discente



CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBE
Orientador (a)